

LEI MUNICIPAL Nº 157 / 99.

“Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Iaras e dá outras providências”.

EDILSON GRANGEIRO XAVIER, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber, que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei Municipal:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DOS SEUS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei Municipal estrutura e organiza o Magistério Público da Prefeitura Municipal de Iaras, Estado de São Paulo e denominar-se à “Estatuto do Magistério”, que tem como princípios:

- I - A gestão democrática da Educação;**
- II - Igualdade de condições para acesso e permanência do aluno na escola;**
- III - Garantia de ensino de qualidade;**
- IV - Valorização do profissional de educação escolar;**
- V - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;**
- VI - Gratuidade do ensino público;**
- VII - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;**
- VIII - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.**

Art. 2º - Integram a carreira do Magistério Municipal de Iaras os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

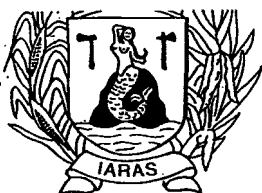
SEÇÃO II

CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º - Para os fins desta Lei Municipal considera-se:

- I - Quadro do Magistério: conjunto de cargos e empregos de docência e de suporte pedagógico, privativos da Secretaria Municipal de Educação;**

PREFEITURA
Registrado(a)
Publicado
nos diários
Art. 95
IARA



II – Escala de Vencimentos: referências estabelecidas em tabela própria para a progressão funcional do funcionário;

III – Amplitude: porcentagem de diferença entre uma referência e outra;

IV – Referência: indicação em número arábico do valor retributivo do salário;

V – Evolução Funcional: é a passagem de uma referência para outra, mediante avaliação de indicadores próprios;

VI – Evolução na Carreira: passagem de um cargo para outro, através de critérios próprios.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - Integram o Quadro do Magistério Municipal os seguintes cargos e/ou empregos:

Suporte Pedagógico.

I – Pessoal não Docente: Técnico em Educação – Classe de

a) Contratados em Comissão:

1 – Diretor de Departamento;

2 – Diretor de Escola.

desta Lei Municipal:

b) Contratados em caráter permanente nos termos do Artigo 16

1 – Coordenador Pedagógico.

II – Pessoal Docente: –

a) Contratados em caráter permanente.

1 – Professor de Educação Infantil – Pré Escola;

Fundamental de 1ª à 4ª série e Suplência I;

2 – Professor de Educação Básica I – PEB I – Ensino

Fundamental de 5ª à 8ª série;

3 – Professor de Educação Básica II – PEB II – Ensino

4 – Professor Substituto.

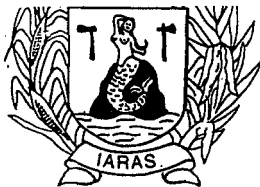
Parágrafo Único – As atribuições dos componentes do Quadro do Magistério Municipal estão definidas nos Anexos I e II que fazem parte integrante desta Lei Municipal.

CAPÍTULO III

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 5º - Os ocupantes de empregos e/ou cargos em comissão de Técnicos em Educação atuarão em todas as modalidades de ensino.

PREFEITURA
Registrada
Publicada
nos Atri
Art. 95
IAR



Art. 6º - Os ocupantes de empregos e/ou cargos permanentes de Professor atuarão, conforme a respectiva habilitação, nas seguintes modalidades de ensino:

- I - Professor de Educação Infantil - em classes de Pré-Escola;**
- II - Professor de Educação Básica I - em classes de 1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental Regular, Supletivo (Suplência I) e Reforço Escolar.**
- III - Professor de Educação Básica II - em classes de 5ª à 8ª séries do Ensino Fundamental Regular e Reforço Escolar.**

Parágrafo Único - Os professores substitutos atuarão nas seguintes situações:

- a) em afastamentos de professores titulares;**
- b) em classes vagas;**
- c) em classes de reforço escolar;**
- d) em classes de projetos especiais.**

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - A carreira do Magistério Municipal é assim constituída:

- I - Docentes;**
- II - Técnicos em Educação - Classe de Suporte Pedagógico:**
 - a) Diretor de Departamento;**
 - b) Diretor de Escola;**
 - c) Coordenador Pedagógico.**

Art. 8º - São Docentes os constantes do item II do Artigo 4º deste Estatuto.

Art. 9º - São Técnicos em Educação os constantes do inciso I do Artigo 4º deste Estatuto.

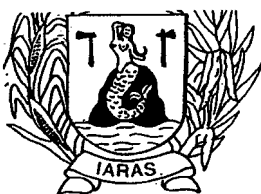
Art. 10 - O ingresso do pessoal docente na carreira do Magistério Público Municipal far-se-á através de Concurso Público de provas e títulos.

Art. 11 - Os Concursos Públicos do Quadro do Magistério Público Municipal serão realizados por empresas especializadas escolhidas por processo de Licitação Pública.

Art. 12 - Os Concursos Públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

- I - a modalidade do concurso;**
- II - as condições para o provimento do emprego;**
- III - o tipo de conteúdo das provas e a natureza dos títulos;**

PREFEITURA
Registro(n)
P
Publicado
nos atos
Art. 5º L.
IARAS.



IV – os critérios de aprovação e classificação;

V – o prazo de validade do concurso;

VI – as sugestões bibliográficas.

VII – Deverá constar obrigatoriamente ao Edital dos Concursos Públicos, prazo mínimo de dez dias úteis para recebimento de inscrições de candidatos.

Art. 13 – Os requisitos mínimos para a ocupação dos empregos e/ou cargos do Quadro do Magistério Municipal ficam estabelecidos em conformidade com os Anexos I e II que fazem parte integrante desta Lei Municipal.

CAPÍTULO V

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

SEÇÃO I

DO INGRESSO

Art. 14 – Os Docentes e Técnicos em Educação do Quadro Magistério serão nomeados nos termos do Regime Jurídico da Prefeitura Municipal.

§ 1º – Para o preenchimento dos empregos e/ou cargos permanentes de professor, serão promovidos, exclusivamente, através de aprovação em concurso público de seleção, ressalvados e respeitados os direitos de candidatos aprovados em concurso anteriores a esta Lei.

§ 2º – O Diretor de Escola será de livre escolha e nomeação do Sr. Prefeito Municipal, atendendo as seguintes condições:

- a) que o candidato seja devidamente habilitado;**
- b) o candidato nomeado exercerá suas funções durante o período de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido para mandatos subsequentes, através de novas nomeações.**

Art. 15 – São formas de provimento dos empregos e/ou cargos do Quadro do Magistério Municipal:

I – Nomeação:

a) em comissão; e

b) em caráter efetivo.

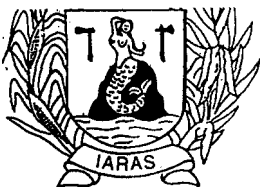
II – Ingresso;

III – Acesso.

SEÇÃO II

DO ACESSO

PREFEITURA
Registrado em
Publicado
nos atos
Art. 93 I
IARAS



Art. 16 - O acesso processar-se-á mediante processo seletivo interno de provas e títulos, a ser regulamentado por legislação própria.

Art. 17 - Nos 03 (três) anos subsequentes à nomeação o professor permanecerá em estágio probatório.

§ 1º - No período de estágio probatório o professor será avaliado para verificação da conveniência de sua permanência no Quadro do Magistério Municipal.

§ 2º - Enquanto não cumprido o estágio probatório o ingressante poderá ser exonerado no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;**
- II - ineficiência;**
- III - incompetência profissional;**
- IV - indisciplina;**
- V - insubordinação;**
- VI - falta de dedicação ao serviço;**
- VII - má conduta.**

§ 3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo 2º deste artigo, o chefe imediato do empregado, respeitado o direito de defesa, representará a autoridade competente, cabendo a esta dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º - A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada, de preferência, até 04 (quatro) meses antes do término do estágio probatório.

CAPÍTULO VI

DA TITULAÇÃO

Art. 18 - O exercício da docência na carreira do Magistério Municipal exigirá, como qualificação mínima:

I - Ensino Médio Completo com Habilitação Específica para o Magistério com Especialização em Educação Infantil, para a docência na Educação Infantil.

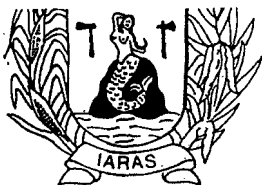
II - Ensino Médio Completo com Habilitação Específica para o Magistério, para a docência nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

III - Ensino Superior Completo com Habilitação Específica na disciplina, para a docência de aulas das disciplinas das quatro últimas séries do Ensino Fundamental.

Art. 19 - O exercício das demais atividades de suporte pedagógico do Magistério, dos Técnicos em Educação, exige como qualificação mínima a Habilitação Específica para o Magistério, preferencialmente com graduação em Pedagogia ou pós-graduação na área de Educação.

PREFEITURA
Registro

Public
nos 2
Art.
IAF



CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 20 - A remuneração dos docentes do Ensino Fundamental está definida na escala constante do anexo III, parte integrante desta Lei Municipal, cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno-ano fixado pela Secretaria Estadual da Educação.

Art. 21 - A remuneração média mensal dos docentes, será equivalente ao custo médio aluno-ano, para uma função de 25 (vinte e cinco) horas de aula e 05 (cinco) horas de atividades, para uma relação média de 25 alunos por professor, no sistema de ensino.

Art. 22 - Os professores serão regidos por Quadro de Vencimentos próprio conforme Anexo III, desta Lei Municipal.

§ 1º - A amplitude entre uma referência e outra fica fixada em 5% (cinco por cento), sendo o cálculo cumulativo.

§ 2º - O professor substituto será remunerado com base em horas aulas efetivamente ministradas.

CAPÍTULO VIII

DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DOS TIPOS

Art. 23 - A evolução funcional será concedida através do sistema de pontos que serão atribuídos de acordo com os critérios de promoção regulamentados por esta Lei Municipal.

Art. 24 - Ficam instituídas as seguintes promoções:

I - promoção por Assiduidade, cujos pontos serão decorrentes da apuração da assiduidade.

II - promoção por Atualização Pedagógica, cujos pontos serão decorrentes da avaliação dos comprovantes de participação em eventos pedagógicos promovidos por órgãos Públicos Federais, Estaduais ou Municipais.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO POR ASSIDUIDADE



Art. 25 - Para a promoção por Assiduidade o cômputo obedecerá aos seguintes critérios:

I - nenhum afastamento no ano	2,5 pontos
II - de 1 à 2 afastamentos no ano	2,0 pontos
III - de 3 à 4 afastamentos no ano	1,5 pontos
IV - de 5 à 6 afastamentos no ano	1,0 pontos
V - de 7 à 8 afastamentos no ano	0,5 pontos
VI - Mais de 8 afastamentos no ano	0,0 pontos

§ 1º - Para a apuração dos pontos será considerado o período de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano.

§ 2º - O primeiro ano de exercício só será computado quando o professor for contratado antes de 01 de Abril.

§ 3º - O último ano de exercício só será computado quando o professor rescindir o contrato de trabalho após 01 de Outubro.

§ 4º - Serão computados como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

- I - Licença gestante, licença para adoção e licença paternidade;**
- II - Licença profilática;**
- III - Licença por doença profissional ou de acidente de trabalho;**
- IV - Nojo (luto);**
- V - Gala (casamento);**
- VI - Serviço obrigatório por Lei;**
- VII - Faltas abonadas, até o máximo de 06 (seis) por ano, comunicadas com antecedência.**
- VIII - Doação de sangue, 01 (um) dia, a cada 12 (doze) meses, devidamente comprovada.**

Art. 26 - Os pontos adquiridos a título de promoção por Assiduidade serão computados a todos os docentes em exercício na Rede Municipal de Ensino, considerando-se o período concessório a partir da data da contratação inicial.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO POR ATUALIZAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 27 - Para a promoção por Atualização Pedagógica o cômputo dos documentos decorrerá da atribuição de 0,02 pontos por hora de frequência.



IÁRAS - MÃE D'ÁGUA

Estado de São Paulo

§ 1º - Serão computados cursos de atualização pedagógica, de extensão cultural, de capacitação profissional, encontros, seminários e congressos, com duração mínima de 20 (vinte) horas;

§ 2º - Aos cursos de Licenciatura Plena serão atribuídos 5 (cinco) pontos, tendo cada docente o direito de apresentar apenas um diploma desta natureza;

§ 3º - Aos cursos de Doutorado serão atribuídos o máximo de 4 (quatro) pontos por título;

§ 4º - Aos cursos de Mestrado serão atribuídos o máximo de 3 (três) pontos por título;

§ 5º - Aos Cursos de Especialização serão atribuídos o máximo de 2 (dois) pontos por título;

§ 6º - Para o enquadramento inicial serão computados os cursos realizados nos últimos 5 (cinco) anos, com exceção dos Cursos de Licenciatura, Pós-Graduação e Especialização, que independem de data de conclusão.

SEÇÃO IV

DA CONCESSÃO DA PROMOÇÃO

Art. 28 - A concessão de uma promoção implicará no enquadramento do professor na referência imediatamente superior àquela em que estiver.

§ 1º - Dentro de cada tipo de promoção, entre uma concessão e outra deverá haver um interstício de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Nos processos de promoção por Antigüidade e por Atualização Pedagógica serão beneficiados, anualmente, 20% (vinte por cento) do total de concorrentes que serão classificados pelo tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino.

§ 3º - Cessará a atribuição de pontos quando o docente atingir a última referência.

Art. 29 - A cada 5 (cinco) pontos acumulados a título de Promoção por Assiduidade ou Atualização Pedagógica, o docente poderá se inscrever no processo de promoção, se beneficiado, será enquadrado na referência superior àquela em que se encontrar.

Art. 30 - A Secretaria Municipal de Educação e Esportes deverá efetuar, anualmente, a coleta e a avaliação dos documentos comprobatórios para a concessão das promoções até o dia 10 de Janeiro, devendo classificá-los e encaminhá-los à Diretoria de Recursos Humanos até o dia 20 de Janeiro.



Art. 31 – A Diretoria de Recursos Humanos deverá proceder o enquadramento dos docentes beneficiados nos termos desta Lei Municipal, até o dia 30 de Janeiro de cada ano.

Art. 32 – As promoções concedidas deverão ser registradas em ficha própria, que deverá ser assinada pelo Sr. Prefeito Municipal e pelo Secretário da Educação e Esportes.

CAPÍTULO IX

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 33 – A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber:

I – Jornada Básica de Trabalho Docente em classes de Educação Infantil, composta por:

- a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;
- b) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas e 03 (três) em local de livre escolha pelo docente.

II – Jornada Básica de Trabalho Docente em classes do Ensino Fundamental, composta por:

- a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;
- b) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola em atividades coletivas e 03 (três) em local de livre escolha pelo docente.

Parágrafo Único – Ficam estabelecidos 60 (sessenta) minutos para cada hora-aula do diurno e noturno.

Art. 34 – Os cargos em Comissão, que constituem a Classe de Suporte Pedagógico serão exercidos em jornada de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

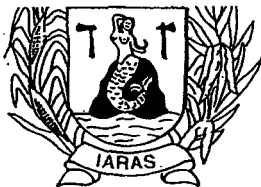
CAPÍTULO X

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 35 – Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do magistério:

I – Ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II – Ter assegurada a oportunidade de freqüentar curso de formação e atualização profissional;



III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV - Ter liberdade de escolha e de atualização de materiais de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos constantes da proposta pedagógica adotada, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

V - Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, desempenho, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta Lei Municipal;

VI - Receber remuneração por serviços extraordinários, desde que devidamente convocado para tal fim;

VII - Receber auxílio para a publicação de trabalho e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração.

VIII - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

IX - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

X - Participar dos estudos de deliberações que afetam o processo educacional;

XI - Ministras aulas nos dias letivos, além de participar dos períodos de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem como daqueles dedicados ao desenvolvimento profissional;

XII - Reunir-se para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Art. 36 - Os docentes em exercício nas unidades escolares, inclusive readaptados, gozarão férias anuais de 30 (trinta) dias, de acordo com o calendário escolar as quais serão remuneradas com acréscimo de 1/3 (um terço), determinado pelo artigo 7º, capítulo XVII da Constituição Federal de 05/10/1988.

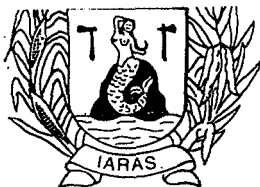
§ 1º - Além de férias escolares, os docentes serão dispensados do ponto durante os períodos de recesso escolar, previstos no calendário escolar, podendo ser convocados por necessidade do serviço.

§ 2º - Os docentes afastados da docência, que estiverem prestando serviços em outros órgãos da administração municipal, gozarão férias de acordo com a disponibilidade de seu serviço, mediante autorização do chefe imediato.

Art. 37 - O integrante do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - conhecer e respeitar as leis;

II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;



III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe e a comunidade em geral;

VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII - considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;

XIV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XV - cumprir e fazer cumprir as normas fixadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, denunciando quando for o caso;

XVI - participar da elaboração da proposta pedagógica da Rede Municipal de Ensino;

XVII - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Rede Municipal de Ensino;

XVIII - zelar pela aprendizagem do aluno;

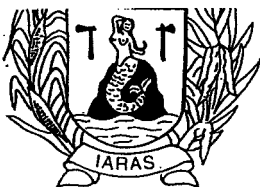
XIX - estabelecer estratégias de recuperação concomitante e paralela ao ensino regular, aos alunos de menor rendimento;

XX - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Parágrafo Único - Constitui falta grave do integrante do Magistério:

I - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

II - deixar de cumprir as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente;



III - omitir-se de denunciar qualquer tipo de desrespeito aos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO XI

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Art. 38 - A atribuição de classes e/ou aulas da Rede Municipal de Ensino de Iaras é de competência da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, que deverá:

§ 1º - Tomar todas as providências necessárias para o cumprimento desta Lei Municipal.

§ 2º - Designar comissões para realizar as sessões de escolha, devendo presidi-las.

§ 3º - Solucionar os casos omissos, ouvindo o Departamento Jurídico e outros órgãos superiores.

Art. 39 - A atribuição das classes e/ou aulas dos professores será anualmente, no primeiro dia útil do mês de fevereiro, a todos os professores contratados para ministrar aulas nas classes municipais.

§ 1º - Os professores serão classificados para esse fim, de acordo com o tempo de serviço no Magistério Municipal de Iaras e no Magistério Público do Estado de São Paulo, prestados até o dia 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior.

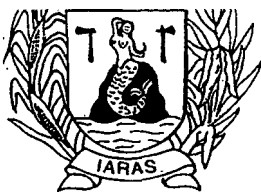
§ 2º - O tempo de serviço será contado a razão de 01 (um) ponto por dia.

§ 3º - Para efeito de contagem de tempo de serviço, será computado o período em que o professor estiver afastado da docência, em decorrência de ocupação de funções da Prefeitura Municipal de Iaras.

§ 4º - Para efeito de contagem de tempo de serviço para atribuição de classes e/ou aulas, não será computado o período em que o professor estiver afastado da docência fora da Prefeitura Municipal de Iaras.

§ 5º - Para efeito de atribuição de classes e/ou aulas haverá uma classificação distinta para cada uma das modalidades de ensino, de acordo com a habilitação mínima exigida para a regência, constante do Anexo II desta Lei Municipal.

Art. 40 - O professor que estiver afastado e não comparecer à sessão de atribuição de classes e/ou aulas, não terá classes e/ou aulas atribuídas, mas não será considerado desistente.



§ 1º - O professor afastado que vier a reassumir suas funções no decorrer do ano letivo, terá atribuída a primeira classe e/ou aula que vier a vagar, após terem sido atendidas as inscrições para transferência.

§ 2º - O professor afastado que vier a reassumir suas funções no decorrer do ano letivo, que não tiver classe e/ou aula atribuída por inexistência de vaga, ficará prestando serviços na Secretaria Municipal de Educação e Esportes até que ocorra vacância de classe.

Art. 41 - Quando ocorrer extinção da classe, o professor ficará automaticamente inscrito e deverá ter atribuída uma outra classe e/ou aula que vier a vagar, após terem sido atendidas as inscrições para transferência.

Art. 42 - O professor que não comparecer à sessão de atribuição de classes e/ou aulas nem se fizer representar por procurador, não terá classe atribuída e será considerado desistente, não subsistindo ao mesmo qualquer direito.

Art. 43 - A atribuição de classes e/ou aulas será realizada em duas fases:

I - Fase I - Para professores do Quadro do Magistério Municipal contratados para empregos e cargos.

II - Fase II - Para professores inscritos para ingressar no Quadro do Magistério Municipal, mediante aprovação em Concurso Público Municipal.

Art. 44 - A regulamentação do processo de atribuição de classes e/ou aulas da Rede Municipal de Ensino constam de legislação própria.

CAPÍTULO XII

DO AFASTAMENTO, DAS PENALIDADES E DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO

Art. 45 - Os professores poderão ser afastados de seus empregos ou cargos, para os seguintes fins:

I - Para prestar serviços em outros setores da Prefeitura Municipal, quando nomeados em comissão;

II - Exercer, junto a entidades conveniadas com a Prefeitura Municipal, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades correlatas às do magistério;

III - Frequentar cursos de pós-graduação, no país e no exterior, com prejuízo dos vencimentos mas com as demais vantagens do emprego ou cargo;



IV - Tratar de interesse particular, com prejuízo dos vencimentos e de todas as vantagens do emprego ou cargo, pelo prazo máximo de 1/5 (um quinto), do tempo de serviço prestado ao município.

§ 1º - O professor que afastar nos termos do inciso I deste artigo terá computado o tempo de serviço como docente, durante todo o período de afastamento, para fins de atribuição de classes e/ou aulas e deverá participar do processo anualmente.

§ 2º - O professor poderá se afastar nos termos do inciso III deste artigo, pelo período necessário para realização e conclusão do curso.

§ 3º - O professor que vier a usufruir do benefício do Inciso III e ou IV deste artigo deixará vaga sua classe e terá nova classe atribuída nos termos do Artigo 39 desta Lei Municipal, ao reassumir seu emprego ou cargo.

§ 4º - O professor que se afastar nos termos do Inciso III e ou IV deste artigo não terá computado o tempo de serviço como docente para fins de atribuição de aulas, durante o período de afastamento.

§ 5º - Poderá usufruir do benefício referido no inciso IV deste artigo o professor que contar com, pelo menos, 5 (cinco) anos de exercício no Magistério Público Municipal de Iaras.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 46 – São penalidades disciplinares:

- I – advertência;**
- II – suspensão;**
- III – demissão;**
- IV – destituição de cargo em comissão;**
- V – destituição de função comissionada.**

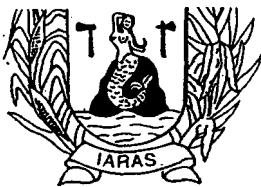
§ 1º - A advertência será aplicada por escrito.

§ 2º - A suspensão será aplicada, em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder a 30 (trinta) dias.

§ 3º - A demissão será aplicada após regular Processo Administrativo onde será assegurado o direito de defesa.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA



Art. 47 – A aposentadoria será concedida aos integrantes do Quadro do Magistério, nos termos da Lei Federal Vigente.

CAPÍTULO XIII

DA VACÂNCIA DE CARGOS, DO ANUÊNIO E QUINQUÊNIO, DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

SEÇÃO I

DA VACÂNCIA DE CARGOS

Art. 48 – A vacância do cargo decorrerá por:

- I – exoneração;**
- II – demissão;**
- III – readaptação;**
- IV – aposentadoria;**
- V – falecimento.**

SEÇÃO II

DO ANUÊNIO E QUINQUÊNIO

Art. 49 – O funcionário após cada ano de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal perceberá o anuênio de 1 % (um por cento), e o quinquênio a cada 5 (cinco) anos, correspondente a 5 % (cinco por cento) sobre os vencimentos.

SEÇÃO III

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 50 – É vedada a acumulação remunerada, exceto:

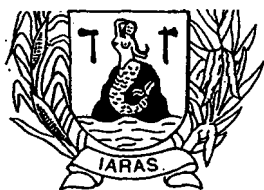
- I – a de juiz e um cargo de professor;**
- II – a de dois cargos de professor;**
- III – a de um cargo de professor e outro Técnico ou Científico.**

Parágrafo Único – Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida se houver compatibilidade de horários, sem prejuízo do número de hora de trabalho, exigindo-se que o intervalo entre o término de um período e o início de outro seja de:

- a) 01 (uma) hora, se no mesmo município;**
- b) 02 (duas) horas, se em municípios diversos;**
- c) até o mínimo de 15 (quinze) minutos, no caso das unidades situarem-se próximas uma da outra.**

PREFEITURA
Registro

Publicar
nos at
Art. 9
IAR



Art. 51 – A acumulação de cargos só é permitida mediante decisão do órgão específico do Estado (Diretoria de Ensino), quando se referir a cargo Estadual e Municipal. Em se tratando de dois cargos municipais, será de competência da Secretaria Municipal da Educação.

CAPÍTULO XIV

DAS LICENÇAS, DAS FALTAS E DAS SUBSTITUIÇÕES

SEÇÃO I

DAS LICENÇAS

I - GESTANTE

Art. 52 – A licença gestante constitui-se em garantia constitucional (artigo 7º, capítulo XVIII, combinado com o artigo 39, parágrafo 2º da Constituição Federal), que assegura período de 120 (cento e vinte) dias de licenciamento remunerado à gestante.

II - ADOÇÃO

Art. 53 – A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, poderá obter licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias, para ajustamento da adotada ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 01 (um) até 07 (sete) anos de idade, o prazo será de 60 (sessenta) dias consecutivos.

III - TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 54 – A licença saúde será concedida ao funcionário impossibilitado de exercer suas funções por motivo de saúde, mediante inspeção médica da Secretaria Municipal da Saúde, a pedido do interessado ou de ofício.

IV - DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 55 – O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge de que não esteja separado, companheiro (a), padrasto ou madrasta, enteado (a) , mediante inspeção médica da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses.

PREFEITURA
Registrado:

Publica
nos at
Art. 9º
IARAS



§ 2º - A remuneração do funcionário em gozo de licença de saúde em pessoa da família será integral no 1º (primeiro) mês de licença e após, com redução:

I - de 1/3 (um terço) no 2º (segundo) e 3º (terceiro) meses;

II - de 2/3 (dois terços) quando exceder a três meses e prolongar-se até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

§ 3º - Após o sétimo mês, a licença por motivo de doença da família não será remunerada.

V - PATERNIDADE

Art. 56 - Ao funcionário será concedida licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, a contar da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo da remuneração.

VI - DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 57 - O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço terá licença para tratamento de saúde, com remuneração integral, mediante guia de licença médica aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde.

VII - TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 58 - A licença para tratamento de interesses particulares será concedida, sem vencimentos, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, consecutivos ou não ao funcionário que contar com pelo menos 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

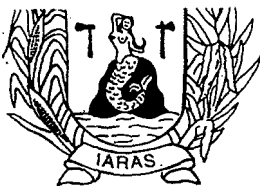
§ 1º - A licença para tratar de interesses particulares será concedida pelo Prefeito Municipal e interrompe o período aquisitivo de férias.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

SEÇÃO II

DAS FALTAS

Art. 59 - As ausências ao trabalho ou faltas dos integrantes do Quadro do Magistério, são classificadas como:



IÁRAS - MÃE D'ÁGUA

Estado de São Paulo

I - ABONADA

II - JUSTIFICADA

III - INJUSTIFICADA

§ 1º - As faltas abonadas são computadas como dia de efetivo exercício, para todos os fins e efeitos legais e constituem-se em número de 06 (seis) faltas por ano, observado o limite de uma falta por mês.

§ 2º - As faltas justificadas resultam em desconto dia e/ou hora-aula e devem ser requeridas no primeiro dia útil subsequente ao da falta.

§ 3º - As faltas justificadas implicarão em prejuízo na contagem de tempo para fins de anuênio, quinquênio e promoção.

§ 4º - As faltas injustificadas interromperão o período aquisitivo para Promoção.

SEÇÃO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 60 - Observados os requisitos legais, haverá substituição, durante o impedimento legal e temporário dos docentes e especialistas de educação (Classe de Suporte Pedagógico) do Quadro do Magistério (Q.M.).

§ 1º - A substituição de docente do Quadro de Magistério poderá ser exercida por ocupantes de função da mesma classe, classificado na escola, na Rede Municipal ou por docentes classificados por Concurso Público Municipal.

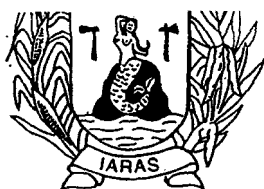
§ 2º - A substituição de Especialistas de Educação (Classe de Suporte Pedagógico) do Quadro do Magistério, deverá ser exercida por docentes que preencham os requisitos mínimos exigidos.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 - Ficam vinculados a esta Lei Municipal no que couber, os Funcionários Públicos da Municipalidade quando no exercício de atividades docentes e de técnicos em educação.

Art. 62 - Funcionários Públicos do Estado, de outros Estados e da União, da Administração direta e indireta, prestando serviços na Secretaria Municipal de



IÁRAS - MÃE D'ÁGUA

Estado de São Paulo

Educação e Esportes desta Prefeitura Municipal, quando no exercício de atividades docentes ou de técnicos em educação ficam sujeitos ao cumprimento dos Direitos e Deveres de que trata este Estatuto.

Parágrafo Único - O empregado nas condições do artigo terá cessada sua disposição na Secretaria Municipal de Educação e Esportes desta Prefeitura Municipal, quando a avaliação de seu desempenho for considerada insuficiente para permanência no magistério.

Art. 63 - São considerados efetivamente exercidos os períodos de férias, recesso escolar, planejamento, escolha de classe e outras ausências que a legislação considerar como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 64 - As disposições desta Lei aplicar-se-ão aos docentes e especialistas de Ensino Municipal que exerçam suas atividades na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Supletivo.

Art. 65 - A classe de Especialistas ou Técnicos de Educação passa a denominar-se, a partir deste Estatuto, Classe de Suporte Pedagógico.

Art. 66 - O docente readaptado ficará à disposição na unidade escolar, nunca ultrapassando o número de 02 (dois) funcionários readaptados.

Art. 67 - A Secretaria Municipal de Educação e Esportes deverá elaborar Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Magistério Municipal, nos termos desta Lei Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua aprovação.

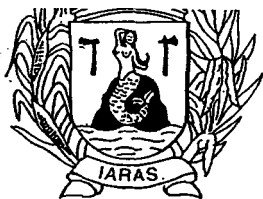
Art. 68 - Ficam criados os cargos e empregos constantes do Quadro de Magistério Municipal - Anexos I e II e enquadrados na Tabela de Referências.

Art. 69 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar atos regulamentadores, decretos ou portarias, necessários à execução desta Lei Municipal.

Art. 70 - No enquadramento inicial dos docentes será computado aos atuais professores do Quadro do Magistério Municipal 01 (um) ponto por ano de trabalho efetivo na docência.

Art. 71 - No enquadramento inicial dos docentes ingressantes na Rede Municipal de Ensino, será computado 01 (um) ponto por ano de trabalho efetivo na docência no Magistério Público Oficial.

Art. 72 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Municipal serão atendidas por conta das dotações próprias do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, instituído pela Emenda Constitucional nº 14/96, por dotações consignadas no orçamento vigente e ainda de créditos adicionais, devidamente aprovados pelo Poder Legislativo.

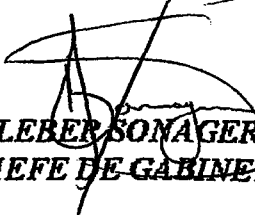


Art. 73 – Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 095/97.

Registre-se e Publique-se.

Pref. Mun. de Iaras, 17 de Novembro de 1999,


EDILSON GRANGEIRO XAVIER
PREFEITO MUNICIPAL


KLEBER SONAGERE
CHEFE DE GABINETE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Registrado(a) nesta Secretaria sob nº
____215____, fls. ____05____, livro nº ____01____

PUBLICAÇÃO

Publicado na Imprensa e Afixado(a)
nos átrios da Prefeitura e da Câmara
Art. 95 L. O. M.

IARAS, 17 de Novembro de 1999

PREFEITURA
Registrado

Publicado
nos átrios
Art. 95 L.
IARAS,

ANEXO I

LEI MUNICIPAL N 157 / 99.

QUADRO DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL

EMPREGOS EM COMISSAO

EMPREGO	REF.	TIPO	NUMERO	CARGO	REQUISITOS MINIMOS
SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCACAO	09	LIVRE	01	SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCACAO	CURSO DE PEDAGOGIA E DIDACTICA
DIRETOR DE DEPTO. EDUCACAO	06	40 H/SEM.	01	DIRETOR DE DEPTO. EDUCACAO	CURSO DE PEDAGOGIA E DIDACTICA
DIRETOR DE ESCOLA	04	40 H/SEM.	01	DIRETOR DE ESCOLA	CURSO DE PEDAGOGIA E DIDACTICA

PREFEITURA
Registrado

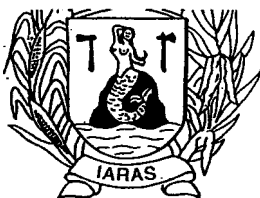
Publicado
nos átrios
Art. 95 L.
IARAS.

ANEXO II
LEI MUNICIPAL N 157 / 99.
QUADRO DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL
EMPREGOS PERMANENTES

CARGO/EMPREGO	REF.	TRAB:	NUMERO EMPREGO	CARGO / EMPREGO	REQUISITOS MINIMOS
COORDENADOR PEDAGOGICO	03	30 H/SEM.	02	COORDENADOR PEDAGOGICO	HABILITACAO - LICENCIADO EM PEDAGOGIA
PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	01	25 H/SEM.	03	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	HABILITACAO - LICENCIADO EM EDUCACAO INFANTIL
PROFESSOR DE FISICA	02	30 H/SEM.	13	PROFESSOR DE FISICA	HABILITACAO - LICENCIADO EM FISICA

(CONTINUAÇÃO DO ANEXO II)

CARGO/EMPREGO	REF.	VLRB:	NUMERO	CARGO/EMPREGO	REQUISITOS MINIMOS
PROFESSOR EDUCACAO BASICA ENSINO FUNDAMENTAL DE 1 a 4 SERIES PEB I	01	30 H/SEM.	13	PROFESSOR EDUCACAO BASICA ENSINO FUNDAMENTAL DE 1 a 4 SERIES PEB I	HABILITACAO DE 2 GRAU
PROFESSOR SUBSTITUTO PEB I	01	30 H/SEM.	01	PROFESSOR SUBSTITUTO PEB I	HABILITACAO DE 2 GRAU



PREFEITURA
Registrado

Publicado
nos atos
Art. 95 L
IARAS

ANEXO III

LEI MUNICIPAL Nº 157/99

**ESCALA DE VENCIMENTOS PARA PESSOAL DOCENTE E DE
SUPORTE PEDAGÓGICO.**

REF.	JORNADA 20 H/SEM.	JORNADA 25 H/SEM.	JORNADA 30 H/SEM.	JORNADA 40 H/SEM.
01	395,00	493,75	592,50	790,00
02	414,40	518,00	621,60	828,80
03	435,20	544,00	652,80	870,40
04	456,80	571,00	685,20	913,60
05	479,20	599,00	718,80	958,40
06	503,20	629,00	754,80	1.006,40
07	528,00	660,00	792,00	1.056,00
08	554,40	693,00	831,60	1.108,80
09	582,10	727,00	872,40	1.164,20
10	610,65	763,00	915,60	1.221,30